



**PREGÃO ELETRÔNICO/CRECI/PR Nº 007/2017**  
**PROCESSO Nº S2358/2017**

A empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, trazendo alegações assim resumidas:

a) O ato convocatório requer veículo com ano de fabricação e modelo 2017/2017. Entretanto, a impugnante deseja apresentar veículo ano 2016 e modelo 2017.

b) Justifica que “em virtude a reconhecida crise por que passa o setor automobilístico, onde as novas unidades fabricadas em 2017 só deverão ocorrer em setembro do ano corrente” (sic).

c) Que a indicação do ano de fabricação cumpre função meramente tributária. Que a expressão “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificador do tipo em termos de sua evolução no tempo.

d) Argumenta que “a exigência do ano de fabricação igual ao ano vigente não impacta na relação de qualidade ou de dispositivos mais atuais em relação aos produtos fabricados, trás sim no indicativo de ano/modelo o que houver de mais atual nesse seguimento” (sic).

A impugnação é adequada é tempestiva. Logo, dela conheço e a recebo para a análise e deliberação do seu mérito.

Não tem razão a impugnante.

O ano da fabricação faz sim a diferença no preço. Ora, o mercado indica um desconto de até 15% para a venda do veículo 0 Km fabricado no ano anterior ao vendido.

Em que pese os bons argumentos da impugnante, é exagero articular que o ano de fabricação não faz diferença. O Instituto de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec), por exemplo, diz que, no mercado, o que vale é o ano de fabricação, e não o do modelo do veículo.

Inclusive, utiliza desse argumento como um alerta para o consumidor. A verdade é que, em regra, as montadoras começam a fazer o lançamento dos modelos do ano seguinte ainda antes da metade do ano em que estão sendo fabricados.



# CRECI 6ª REGIÃO - PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



No caso presente os veículos adquiridos devem ser entregues no final de setembro/2017. Portanto, não se justifica mais, nessa altura, adquirir dois automóveis sedan médio fabricados há mais de 1 (um) ano, muito embora continuem sendo novos (0 km).

Entende-se que, nessa hipótese, tratar-se-ia de uma **restrição inversa**. Veja-se que pouquíssimas montadoras ou agências ainda têm em estoque o veículo ano de 2016. Talvez uma ou duas.

Consequentemente, essas outras tantas fábricas/agências ficariam alijadas do processo porque não têm estoque do ano passado. É o que o comércio chama de carro encalhado que sempre é vendido com desconto.

Desta forma, aceitar depois de ultrapassada a metade do ano veículo fabricado em 2016, ao invés de ampliar a competição, ao contrário disso vai restringi-la significativamente.

Marçal Justen Filho chama essa igualdade de condições de isonomia:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

De modo que no mercado de automóveis parece razoável exigir que os veículos ofertados sejam do ano e modelo 2017, ou superior (no caso ano 2017 e modelo 2018), exatamente como está no Edital censurado e noutros tantos que podem ser usados como precedentes.

*“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”.* (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

*“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um*





# CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



*legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).*

Então, comprar um carro fabricado em 2016, quando o de 2017 já está disponível, como é o caso, até pode sair mais barato agora, mas certamente vai influenciar depois no momento da revenda.

Inclusive, boa parte do mercado (a maioria), já está oferecendo a linha 2018, pois, a legislação permite e as montadoras aproveitam a oportunidade para, a partir de primeiro de janeiro já lançar o "modelo" do ano seguinte, no caso, o 2018.

Não procede, destarte, a assertiva de que as novas unidades fabricadas em 2017 só estarão disponíveis a partir de setembro próximo.

Assim, reiterar-se, aceitar em julho de 2017 veículos fabricados em 2016 e *encalhados* nas montadoras ou agências, é que se constitui de restrição indevida à competitividade (**a chamada restrição contrária, inversa**), caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, porque somente uma parcela ínfima poderia ofertar tal produto, em detrimento de uma gama maior, bem maior, de outros fornecedores que vão competir de igual para igual.

PELO EXPOSTO, conheço das razões interpostas pela impugnante **VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, para julgá-las **IMPROCEDENTES**, mantendo-se hígida a exigência do Edital de que os veículos ofertados sejam do ano/modelo 2017/2017.

Intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

**ALESSANDRO RISSARDI**  
Pregoeiro do CRECI 6ª REGIÃO/PR

**VISTO. De acordo.**

Data supra.

Antonio Linares Filho  
Procurador Jurídico